



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010586-08.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante REINALDO GÓES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.Sustentou oralmente o Dr Felipe Tomezo Nukariya.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44758
APEL.N°: 1010586-08.2024.8.26.0562
COMARCA: SANTOS
APTE.: REINALDO GÓES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)
APDOS.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A E BANCO AGIBANK S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O autor moveu ação contra instituições financeiras buscando a declaração de inexistência de relações jurídicas e débitos, a repetição de indébito e uma indenização por dano moral, alegando desconhecer os contratos de refinanciamentos e a portabilidade de empréstimos consignados. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar a inexistência de relações jurídicas, devido à falta de consentimento e a validade das contratações eletrônicas.

III. Razões de Decidir

A documentação apresentada pelos réus demonstram as contratações eletrônicas válidas, incluindo geolocalização, endereços de IP, dados de ID, descrição do aparelho telefônico e transferência de valores, não havendo exigência de certificação pela ICP-Brasil.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A contratação eletrônica é válida, ausentes elementos que apontem para a presença de vícios.

Legislação Citada:

CPC, art. 431, art. 80; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º; Instrução n. 28/2008, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1628065/MG, Relª. Minª. Nancy Andrigli, rel. p/ac. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 21/02/2017.

Irresignado com o teor da respeitável sentença de fls. 704-710, que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexistência de relações jurídicas e débitos, de repetição de indébito e de indenização por dano moral, formulados em demanda movida por Reinaldo Góes dos Santos em face de Banco C6 Consignado S/A e Banco Agibank S/A, apela o autor (fls.715-735).

Sustenta, em apertada síntese, a inexistência dos contratos e que não há nos autos do processo provas que demonstrem o seu efetivo consentimento com referidas contratações, ausentes documentos pessoais seus no ato da contratação, com exceção do último contrato.

Afirma que a contratação por meio de envio de captura de *selfie* não apresenta, no caso, os requisitos necessários para a sua validação, para o que se exigiria a utilização de certificado digital e, ainda, que são as mesmas *selfies* e dados biométricos de fls.465-468 e 435-438.

Informa que às fls. 178 constam depósitos do Agibank que, comparados com as datas das contratações, se referem a outros contratos, e que dos seis contratos discutidos só houve *troco* e depósito no valor de R\$200,83 referente ao último contrato.

Defende que, como não houve comprovação dos depósitos dos *trocós* das outras contratações de refinanciamentos, devem ser declarados nulos os contratos.

Afirma que só reconhece o contrato originário feito com o Banrisul e não os refinanciamentos e portabilidades posteriores, sem elementos de validade de autenticação, conforme Instrução Normativa do INSS n. 28/2008.

Alega que o contrato juntado às fls. 605-610 foi realizado no mesmo dia da contratação anterior, sem comprovação de depósito, ficando evidente a fraude realizada.

Afirma que o contrato juntado às fls. 634-639, que se refere ao refinanciamento do anterior, teve um valor liberado de R\$17,34, que não se encontra nos extratos juntados, sendo impossível que tenha sido realizado visando ao troco de valor tão ínfimo.

Assevera que não teve benefício algum com os contratos de refinanciamentos e portabilidades, não havendo razão para celebrar refinanciamentos sem troco e aumentando o saldo devedor.

Acrescenta que não houve envio prévio dos contratos e que é possível a revisão de contratos anteriores.

Defende a ocorrência de dano moral indenizável e pede a repetição do indébito em dobro.

Postula, por fim, a reforma da r.sentença recorrida.

Contrarrazões às fls.739-758 e 759-765.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões pelo Banco C6 Consignado S/A, em razão de descumprimento do requisito da regularidade formal, pela falta de impugnação específica da fundamentação trazida pela respeitável sentença.

Ao contrário, verifica-se que nas razões recursais foram impugnados os fundamentos da respeitável sentença, o que autoriza o conhecimento do recurso, ainda que se tenha insistido em argumentos apresentados anteriormente.

No mais, o recurso não comporta provimento.

O autor ingressou com a presente demanda alegando desconhecer o contrato ativo celebrado com o Banco C6 Consignado, que faz parte de uma **cadeia de empréstimos refinanciados e portabilidades** do contrato celebrado com o Banrisul n. 06474158, este sim legítimo.

O autor reconhece que celebrou com o Banco Banrisul o contrato **n. 06474158**, em **16.12.2018**, no valor de R\$3.268,95, para ser pago em 57 parcelas de R\$57,35 (fls. 53 da relação de empréstimos consignados do INSS).

A partir de então impugna todos os demais contratos, inclusive o último celebrado com o Banco C6 **n. 90128983408**, que é o único que se encontra ativo.

Para melhor entendimento da controvérsia e da cadeia de contratos, passa-se a descrever as relações negociais supostamente celebradas com os bancos réus apelados, com a análise de cada contrato.

1. CONTRATO N. 1503381024

Em 15.10.21, o autor teria feito uma portabilidade do contrato celebrado com o Banrisul para o Banco Agibank, por meio do contrato **n. 1503381024**, constando do extrato do INSS a exclusão por portabilidade do contrato celebrado com o Banrisul (fls. 50).

A respeito desse contrato juntado pelo Agibank às fls. 598-604, constam os mesmos dados de endereço da inicial, valor liberado R\$0,00, com saldo devedor a ser quitado com a instituição credora anterior de R\$1.126,98, no valor total da operação de R\$1.126,98, para ser pago em 24 parcelas de R\$57,00, com taxa de juros de 1,50% ao mês; não se constatando prolongamento do contrato de forma expressiva em relação ao contrato de origem, pois reduzida a quantidade das parcelas.

Não houve a liberação de numerário, uma vez que a intenção era quitar o contrato anterior, o que foi feito (o contrato anterior foi excluído), cujas condições não foram trazidas pelo autor; não sendo possível afirmar se a portabilidade era ou não mais benéfica, prova que cabia ao autor, que alega que não fez a portabilidade para o Agibank.

Por outro lado, o corréu Agibank trouxe a cédula de crédito bancária assinada eletronicamente em **15.10.2021** por *WhatsApp*, com biometria facial e dossiê da contratação (fls. 640-641), em que constam os dados de ID da sessão de usuário, biometria facial, endereço de IP, a identificação com o RG (a foto do documento não veio aos autos).

Consta dos *logs* da contratação a informação da identificação com o RG, ausente apenas a cópia do documento, além da *selfie* corresponder à fotografia do RG do autor apresentada junto ao Banco C6.

2.CONTRATO N. 1503381028

No mesmo dia do contrato acima, em **15.10.2021** o autor teria refinanciado o contrato anterior, que foi devidamente excluído do sistema do INSS(fl. 50).

A respeito desse contrato juntado pelo Agibank às fls. 605-610, constam os mesmos dados de endereço da inicial, valor liberado R\$1.501,95, com saldo devedor a ser quitado com o próprio Agibank de R\$1.126,98, no valor total da operação de R\$2.697,67, para ser pago em 84 parcelas de R\$57,35, com taxa de juros de 1,50% ao mês; ou seja, o contrato refinanciado é mais vantajoso que o anterior, pois só aumentou o número de parcelas, conservando praticamente o mesmo valor da parcela mensal, e, ainda, teve a liberação de valor (troco), além de quitar o anterior. Por esta razão, provavelmente, foi celebrado no mesmo dia.

Quanto ao crédito na conta corrente do autor junto à sua conta mantida na Caixa Econômica Federal, como aponta o contrato, embora o Agibank não tenha comprovado o crédito, tal fato por si só não descaracteriza o contrato, pois, alegando a instituição financeira que fez o depósito, o autor deveria ter trazido seus extratos da época da contratação, a fim de demonstrar o contrário, inclusive à luz do dever de

cooperação, nos termos do art. 6º do CPC; deixando, porém, de fazê-lo.

Cabe ressaltar que os extratos de fls. 175-194 não abrangem o período da contratação, impossibilitando a averiguação acerca de que não teria ocorrido o depósito por parte da instituição financeira.

Por outro lado, o corréu Agibank trouxe a cédula de crédito bancária assinada eletronicamente em **15.10.2021** por meio de *WhatsApp*, com biometria facial e dossiê da contratação (fls. 642-643), em que constam os dados de ID da sessão de usuário, biometria facial (mesma *selfie* do contrato anterior), endereço de IP, a identificação com o RG (a foto do documento não veio aos autos do processo).

Ressalte-se que o fato de constar a mesma *selfie* também não descaracteriza a contratação e a manifestação de vontade, uma vez que foram celebrados os contratos em sequência, com finalizações em dias distintos.

3.CONTRATO N. 1506480647

Em **11.01.2023**, o autor teria feito um refinanciamento do contrato anterior com o próprio Agibank, por meio do contrato **n. 1506480647**, constando do extrato de INSS a exclusão do anterior (fls. 53).

A respeito desse contrato juntado pelo Agibank às fls. 628-639, constam os mesmos dados de endereço da inicial, valor liberado R\$17,34, com saldo devedor a ser quitado com o próprio Agibank de

R\$3.157,88, no valor total da operação de R\$3.175,79 para ser pago em 84 parcelas de R\$81,09, com taxa de juros de 2,07% ao mês.

Não houve liberação de numerário (os extratos de fls. 175-194, de fato, não demonstram o crédito); porém, a intenção era quitar o contrato anterior, como de fato ocorreu (o contrato anterior foi excluído), tratando o crédito de valor ínfimo.

Realmente, as condições não eram mais benéficas, mas, por outro lado, o corréu Agibank trouxe a cédula de crédito bancária assinada eletronicamente em **11.01.2023** por SMS com biometria facial, extrato de evolução da dívida (fls. 617-620) e dossiê da contratação (fls. 621-626), em que constam os dados de ID da sessão de usuário, biometria facial, endereço de IP, a identificação com o RG (a foto do documento não veio aos autos), a identificação do número e modelo do celular, dados que não foram impugnados pelo autor, não deixando margem de dúvidas a respeito da sua contratação.

4. CONTRATO N. 010124833066

Em **19.05.2023**, o autor teria realizado uma portabilidade do contrato anterior com o Banco C6 Consignado, pelo contrato **n. 010124833066**, constando do extrato de INSS a exclusão do anterior (fls. 51).

Em relação a esse contrato juntado pelo próprio autor às fls. 122-138 e pelo banco às fls. 448-464, constam os mesmos dados de endereço da petição inicial, sem liberação de crédito, no valor de R\$3.116,00, para ser quitado junto ao Agibank, para ser

pago em 81 parcelas de R\$78,99, com taxa de juros de 1,97% ao mês.

Não houve liberação de numerário, pois a intenção era a portabilidade com exclusão do contrato anterior e redução da taxa de juros, o que era mais benéfico ao autor.

Por outro lado, o corréu Banco C6 trouxe a cédula de crédito bancária assinada eletronicamente em **19.05.2023** por biometria facial, com dossiê da contratação (fls. 462-464), em que constam biometria facial, endereço de IP, a identificação com o RG, a geolocalização, próximo ao endereço do autor; dados que não foram impugnados pelo autor, não deixando margem de dúvidas a respeito da contratação.

5.CONTRATO N. 010124833104

No mesmo dia do contrato acima, o autor teria refinanciado o contrato anterior, que foi devidamente excluído, conforme extrato do INSS (fls. 51).

A respeito desse contrato juntado pelo autor (fls. 139-155) e pelo banco (fls. 418-431), constam os mesmos dados de endereço da inicial, valor liberado R\$382,54, com saldo devedor a ser quitado com o próprio banco C6 de R\$3.116,00, no valor total da operação de R\$3.510,64, para ser pago em 84 parcelas de R\$78,99, com taxa de juros de 1,97% ao mês, que se mostrou mais vantajoso porque houve a liberação de "troco", conduta anteriormente já adotada pelo autor em relação ao Agibank.

Por outro lado, o corréu C6 trouxe a cédula de crédito bancária assinada eletronicamente com biometria facial, dossiê da contratação (fls. 432-434), em que constam biometria facial (mesma *selfie* do contrato anterior), endereço de IP, a identificação com o RG, dados de geolocalização e comprovação de liberação de recursos em **01.06.2023** no valor de R\$303,92 (fls. 446), um pouco abaixo dos dados contratuais; porém, a proximidade das datas permite a conclusão da correspondência entre o contrato e o depósito.

Ressalte-se que o fato de constar a mesma *selfie* também não descaracteriza a contratação e a manifestação de vontade, uma vez que foram celebrados os contratos em sequência.

6. CONTRATO N. 90128983408

O autor teria refinanciado o contrato acima em **20.10.2023**, com a sua exclusão, conforme extrato do INSS de fls. 48.

A respeito desse contrato juntado pelo autor (fls. 156-174) e pelo banco (fls. 377-390), constam os mesmos dados de endereço da inicial, valor liberado R\$200,83, com saldo devedor a ser quitado com o próprio banco C6 de R\$3.488,30, no valor total da operação de R\$3.695,91, para ser pago em 84 parcelas de R\$78,99, com taxa de juros de 1,50% ao mês, mais vantajoso porque houve liberação de "troco" e redução de juros.

Por outro lado, o corréu C6 trouxe a cédula de crédito bancária assinada eletronicamente com biometria facial, dossiê da contratação (fls. 391-395),

em que constam biometria facial, endereço de IP, a identificação com o RG, dados de geolocalização e comprovação de liberação de recursos em 23.10.2023 no valor de R\$200,83 (fls. 417).

Feita essa necessária retrospectiva, diante do contexto probatório dos autos, com a juntada das respectivas cédulas de crédito bancário contendo todos os termos e condições dos negócios contratados, além de informações de geolocalização, informação de ID do usuário, fotografias, cuja imagem confere com o documento de identificação do autor, cópia de documento pessoal (fls. 413-414), registros de endereços IP, identificação do número do telefone, vê-se que nada há para desmerecer as contratações.

Observa-se inclusive que os dados de georreferenciamento da assinatura apontam para local próximo àquele em que declarou residir o autor.

A instituição financeira C6 apresentou também comprovantes de transferência dos valores para a conta de titularidade do autor, como já ressaltado.

Nesse aspecto, vale salientar que o autor **não promoveu** a apresentação dos extratos da referida conta em todos os períodos das contratações, a fim de demonstrar que não recebeu os valores que os réus alegam ter liberado em seu favor.

Na verdade, vê-se que os documentos apresentados constituem conjunto probatório suficiente, tendo os réus demonstrado documentalmente as contratações.

Observa-se, ainda, que o autor não negou

expressamente ter recebido os valores dos créditos, tanto assim que pleiteia que eventuais créditos sejam tidos como amostra grátis, com pedido subsidiário de compensação.

O fato de a contratação ter sido feita por correspondente bancário de outro Estado em nada interfere na conclusão a respeito das efetivas contratações.

E ao contrário do que alega o autor, a ausência de prévio envio de oferta das condições contratuais, obrigação prevista no Normativo SARB n. 12/2014 da Febraban, não acarreta a nulidade contratual, mas apenas sanção administrativa às instituições financeiras.

Haveria nulidade somente se não tivesse sido dada ciência ao autor acerca das condições contratuais antes da assinatura por biometria facial; entretanto, os *logs* das contratações demonstram a ciência do autor acerca das modalidades contratuais, bem claras nas cédulas de crédito; não podendo, por essa razão, ser acolhida a alegação do autor de que, em relação ao Banco C6, queria apenas consultar propostas de créditos, nada havendo no processo a revelar essa possibilidade.

Não há ainda exigência de que a assinatura eletrônica seja certificada pela ICP-Brasil, como dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º: *"O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a*

quem for oposto o documento".

Portanto, o autor, que livremente exerceu sua autonomia contratual e se beneficiou dos contratos, seja com a extinção de dívida anteriormente contraída, seja com o recebimento de novos valores em sua conta, deve adimplir com os respectivos pagamentos.

Ainda, tratando-se de contratação eletrônica, esta é plenamente válida, uma vez que o art. 3º da Instrução n. 28/2008 prevê a autorização desse tipo de contratação:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Desprovido o recurso, ficam os honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa; observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora